



Número: **0849406-93.2019.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **21/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 824.026,82**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Estadual - 44ª Promotoria Natal (AUTOR)	
FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM DA COSTA (RÉU)	
JANE DIANE GOMES DA SILVA ESTACIO (RÉU)	
MILTON BEZERRA DE ARRUDA (RÉU)	
MARINALVA DE SALES (RÉU)	
AURENISA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO (RÉU)	
CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA (RÉU)	
MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS (RÉU)	
M D & G OLIVEIRA REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (RÉU)	
A C F BRANDAO - ME (RÉU)	
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50228 077	25/10/2019 13:55	Decisão	Decisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0849406-93.2019.8.20.5001

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROMOVIDOS: FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM DA COSTA, JANE DIANE GOMES DA SILVA, MILTON BEZERRA DE ARRUDA, MARINALVA DE SALES, AURENISA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, M D & G OLIVEIRA REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, A C F BRANDAO – ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS

Vistos.

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM DA COSTA, JANE DIANE GOMES DA SILVA, MILTON BEZERRA DE ARRUDA, MARINALVA DE SALES, AURENISA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, M D & G OLIVEIRA REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, A C F BRANDAO – ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS, em que se requer liminar *inaudita altera pars* nos seguintes termos:



“(...) decretar a indisponibilidade dos bens e haveres financeiros de FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM COSTA, JANE DIANE GOMES DA SILVA, MILTON BEZERRA DE ARRUDA, MARINALVA DE SALES, AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS e das empresas M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Dunnas), A C F BRANDÃO ME (Uniserviços), COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), nos limites discriminados e atualizados no item (IV) e nos itens abaixo elencados (...)”.

A ação veio acompanhada do Inquérito Civil nº 116.2015.000114.

É o relatório.

DECIDO :

O Ministério Público Estadual sustenta que FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM COSTA, Vereador do Município de Natal, JANE DIANE GOMES DA SILVA, MILTON BEZERRA DE ARRUDA e MARINALVA DE SALES, ex-Assessores Parlamentares Municipais lotados no gabinete do mencionado parlamentar, *“valendo-se de um portfólio de empresas titularizadas/arregimentadas pela contadora AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO protagonizaram um esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Natal (CMNAT) a partir dos valores que eram disponibilizados ao Vereador FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM COSTA, a título de verba de gabinete, no ano de 2011, importando, com isso, ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentou contra os princípios reitores da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.”* (ID 49976170)

Alega, ainda, que o valor do prejuízo suportado pelos cofres públicos foi de R\$ 412.013,41 (quatrocentos e doze mil e treze reais e quarenta e um centavos), montante que corresponde ao total dos desvios da verba de gabinete, em 2011, destinada ao então Vereador Francisco de Assis Valentim Costa, totalizando, com acréscimo de juros e correção monetária.



Neste momento processual, o *Parquet* pretende a concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário.

Sobre a matéria em pauta, o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que:

“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Trata-se de medida voltada à garantia de eficácia da execução, para fins de recomposição do erário, em que se recomenda a utilização do contraditório de forma diferida, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo



antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado [...]” (In. AgInt no REsp 1630633/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Analisando os autos, em cognição sumária, própria desta fase processual, é possível constatar indícios suficientes da caracterização dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, conforme descritos pelo Ministério Público, estando bastante delineada a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, considerando inclusive o teor dos documentos e depoimentos no âmbito do inquérito civil instaurado.

A pretensão de indisponibilidade está fundamentada em documentos, em especial em 43 (quarenta e três) títulos de crédito (cheques), e nos depoimentos colhidos no Inquérito Civil nº 116.2015.000114, com demonstração de um conjunto indiciário de que os recursos da verba de gabinete disponibilizados ao Vereador Francisco de Assis Valentim da Costa, mediante adiantamento, no ano de 2011, foi desviado em prejuízo ao Erário Municipal.

Para corroborar suas alegações, o Ministério Público juntou aos autos “*microfilmagem dos cheques*” utilizados na prestação de contas da verba de gabinete do Vereador Francisco de Assis Valentim da Costa, no ano de 2011, descrevendo a participação de servidores públicos municipais, particulares e empresas, adiante nominados: JANE DIANE GOMES DA SILVA ESTACIO, MILTON BEZERRA DE ARRUDA, MARINALVA DE SALES, AURENÍLIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, M D & G OLIVEIRA REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, A C F BRANDAO – ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS.

Segundo a inicial: (a) AURENÍLIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, contadora, era quem realizava a prestação de contas com inclusão de notas fiscais “frias”, as quais eram emitidas “*por empresas a ela pertencentes*” (A C F BRANDÃO ME - Uniserviços e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CTA) e “*por pessoas jurídicas por ela arrematadas*” (MD & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - POSTO DUNNAS e S R DOS SANTOS



COMÉRCIO ME - Click); (b) JANE DIANE GOMES DA SILVA era a servidora designada pelo Vereador Francisco de Assis Valentim Costa para receber o adiantamento da verbas de gabinete por meio da conta bancária (Banco do Brasil, Agência 3525-4, Conta 26.168-8) e quem emitia cheques para pagar as supostas despesas do gabinete; (c) MILTON BEZERRA DE ARRUDA e MARINALVA DE SALES, na condição de Assessores Parlamentares, atestavam falsamente como recebidos/prestados os respectivos materiais e serviços; (d) CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA é irmão de AURENÍSIA e, à época, Diretor Financeiro da CTA; (e) MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, sócia administradora do Posto Dunnas.

Em síntese, pelo que consta dos autos, deve-se acolher, em cognição sumária, a conclusão de *“através dos desvios operados através dos 47 (quarenta e sete cheques constantes das prestações de contas (dos quais constatou-se a falsificação dolosa de 43 (quarenta e três) títulos), por obra das condutas de FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM COSTA, JANE DIANE GOMES DA SILVA e AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, foi gerado tanto vantagens indevidas aos demandados quanto um prejuízo ao erário municipal de R\$ 202.210,48 (duzentos e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), o qual foi desviado em proveito próprio e alheio, com o auxílio imprescindível das pessoas jurídicas A C F BRANDÃO ME (Uniserviços), COOPERATIVADOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CTA), S R DOS SANTOS – ME (Click) e M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Dunnas), que lastrearam a ilicitude com notas frias.”*.

Presentes fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, deve-se deferir o pedido de concessão de liminar de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário, sendo resguardado, contudo, o valor essencial para subsistência do indivíduo, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (In. AgInt no REsp 1756370/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a decretação da indisponibilidade mesmo sem que haja nos autos demonstração concreta de que a medida seja necessária para a futura execução de pagar quantia certa. Dito de outro modo, há uma presunção legal do perigo de ineficácia na tutela de recomposição do erário:

“[...] a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em



vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.” (In. REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1045364/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017 e REsp 1653591/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

Além disso, o órgão ministerial demonstrou as razões da necessidade de indisponibilidade no montante de R\$ 412.013,41 (quatrocentos e doze mil e treze reais e quarenta e um centavos) relativamente aos demandados, que se refere a eventual pena de ressarcimento da verba de gabinete recebida de forma indevida, sendo, portanto, suficiente, neste momento processual, para atender ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Constata-se, dessa maneira, que o valor objeto da indisponibilidade guarda correlação com a futura execução decorrente das sanções previstas em lei para o ato de improbidade que se imputa aos promovidos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do



art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida.

Precedentes do STJ.

7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ.

8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ.

[...]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos (In. REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, presentes os requisitos para concessão de medida liminar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 8.429/92, DEFIRO o pedido ministerial e DECRETO a indisponibilidade dos bens dos demandados FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM DA COSTA, JANE DIANE GOMES DA SILVA, MILTON BEZERRA DE ARRUDA, MARINALVA DE SALES, AURENISIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO, CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS, M D & G OLIVEIRA REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, A C F BRANDAO – ME e COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS, até o limite do valor global definidona tabela abaixo por demandado, com a finalidade de assegurar o ressarcimento integral do dano:



Demandado	CPF/MF ou CNPJ	Valor Limite de Bloqueio
FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM COSTA	460.813.057-91	R\$ 412.013,41 (quatrocentos e doze mil, treze reais e quarenta e um centavos).
JANE DIANE GOMES DA SILVA	066.218.594-30	R\$ 412.013,41 (quatrocentos e doze mil, treze reais e quarenta e um centavos)
MILTON BEZERRA DE ARRUDA	555.647.204-15	R\$ 34.607,74 (trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).
MARINALVA DE SALES	670.946.434-20	R\$ 207.596,26 (duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).
AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO	596.693.064-34	R\$ 412.013,41 (quatrocentos e doze mil, treze reais e quarenta e um centavos)
CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA	010.333.074-75	R\$ 146.703,40 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e três reais e quarenta centavos).
MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS	039.443.524-91	R\$ 170.959,22 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).
M D & G OLIVEIRA REIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	07.793.461/0001-08	R\$ 170.959,22 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).
A C F BRANDÃO ME	09.102.511/0001-99	R\$ 60.541,64 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).



COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES
AUTÔNOMOS

04.487.946/0001-85

R\$ 146.703,40 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e três reais e quarenta centavos).

Obloqueio decretado incidirá, de forma sucessiva, em:

1. aplicações bancárias, pelo sistema BACENJUD;
2. veículos, pelo sistema RENAJUD; e
3. imóveis, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

O cumprimento desta decisão pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, sendo resguardado o valor essencial para subsistência dos requeridos, incidindo primeiro nas aplicações bancárias e, se não atingido o limite imposto, nos veículos e imóveis, de forma sucessiva, até o limite especificado na tabela acima.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que seja anotada a indisponibilidade da cessão de quotas de participações societárias de titularidade dos demandados.

Após a efetivação do bloqueio judicial, NOTIFIQUE-SE a parte demandada para que possa oferecer manifestação escrita, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

NOTIFIQUE-SE, ainda, o Município do Natal/RN, por meio de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, integrar a lide, conforme disciplina o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.



Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o recebimento da inicial e para reavaliar a indisponibilidade de bens, com a formação do contraditório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

